



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0075/2023 PMA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 PMA

OBJETO: “AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR VISANDO ATENDER AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS” para um período de 12 meses

RECORRENTE: PROPAGA MULTIVENDAS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA
CONTRARRAZOANTE: NÃO HOUVE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa PROPAGA MULTIVENDAS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e Decreto Municipal 936/2021, em face da decisão do pregoeiro que considerou a empresa MERCADO BRILHANTE DE APERIBE LTDA ME vencedora do certame.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/co artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 0936/2021, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 25/05/2023, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação em face da habilitação da empresa MERCADO BRILHANTE DE APERIBE LTDA ME alegando que: “*não ter sido cumprido Itens e Subitens da documentação em relação a habilitação do presente edital, na questão do atestado de qualificação técnica (não especificado quantidade, data e comprovação (nota fiscal)), não apresentou a certidão de ICMS estadual, não apresentou o Balanço chancelado pela JUCERJA*”.

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Integra:

“1º Falaremos do Atestado apresentado pela recorrida, nota-se que o mesmo possui data de emissão com tão somente “alguns dias” ao início deste certame, demonstrando que não há uma constância em fornecimento em grande escala.

2 Ainda assim peca em seu texto, não deixando claro quais produtos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____ / ____
FLS. Nº ____
VISTO _____

quantidades foram fornecidos, tal informação é importante, pois somente assim a administração pública comprova a sua “capacidade técnica” em fornecer as quantidades e na qualidade que a administração pública necessita.

Seria correta a apresentação do mesmo, com sua devida nota fiscal datada anteriormente ao atestado emitido já que restaram dívidas, onde deveriam constar as quantidades e objetos compatíveis com o certame, o que pode ser solicitado por esta administração para a comprovação de tal documento em diligência posterior.

2º Trataremos da Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual solicitada como documentação obrigatória a ser inserida antecipadamente no sistema, fora anexada a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – CND, porém em sua própria OBSERVAÇÃO em seu primeiro parágrafo consta a seguinte informação “Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004” o que NÃO foi apresentada, inviabilizando esta administração de verificar tal informações, tratando-se de documentação que somente o próprio pode solicitar, não sendo possível a verificação por parte desta comissão de licitação, pois não está aberto em sítio acessível.

Faço constar que conforme que conforme Art. 43, § 3 da Lei 8666/93 “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

3º Ainda seguindo o rastro de Certidão Negativa de Débitos, ao apresentar a solicitada “Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais” solicitada por este certame, anexou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND) que é uma certidão quando a empresa ou imóvel possui dívidas, e assim NÃO consegue emitir a “verdadeira” Certidão Negativa de Débitos (CND): quando não há nenhuma pendência fiscal na data em que for emitida.

4º Ao solicitado “Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis” apresentou tão somente o livro da empresa, com abertura e fechamento, e ao final apresentou algumas demonstrações contábeis assinado na mesma semana do pregão e mesma data do atestado apresentado, mostrando despreparo e amadorismo, números estes que estão em desacordo com os solicitado no presente edital. Mais grave foi não apresentar o balanço chancelado pela JUCERJA, vejamos o que diz no próprio treinamento que consta no link:”

Por último pede provimento ao recurso e que a comissão reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O recurso interposto foi publicado no Site do Município e ficou disponível no portal BLL Compras para acesso dos participantes e demais interessados. Os participantes cientes do fato conforme constante na ata da sessão e no edital.

Decorrido o prazo estabelecido por lei e pelo edital, nenhuma empresa participante apresentou qualquer manifesto sobre o recurso interposto pela recorrente.



V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Da alegação de não cumprimento do Atestado de Capacidade Técnica:

Inicialmente, no que tange as alegações da recorrente de que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica emitido a poucos dias antes do certame não merece grandes ponderações, uma vez que o edital e a legislação em nenhum momento vedaram ou especificaram datas mínimas para emissão dos atestados.

Quanto a não especificação detalhada dos produtos e quantidades, não foram motivo de dúvidas por este Pregoeiro, pois é conhecido aos cidadãos aperibeenses que a entidade emissora do atestado é também gerenciadora do Hospital Municipal. Portanto, o atestado de capacidade técnica emitido é referente ao fornecimento pela vencedora do certame de alimentos ao hospital.

Ainda em sede de diligência para resposta das razões recursais, foi realizada consulta ao site oficial do Instituto de Saúde, Educação e Bem Estar Social- ISEB, podendo assim ter melhor lucidez dos fornecimentos. Foi verificado que a empresa MERCADO BRILHANTE DE APERIBE LTDA é fornecedora em grande escala de alimentos desde ano de 2021 ao Instituto.

Portanto, considerando ainda que o edital fala em fornecimento da mesma natureza ou compatíveis em características com o objeto da presente Licitação, não seria razoável considerar inabilitada tecnicamente determinada empresa apenas por não especificar no atestado os produtos e quantidades. O edital fala em compatibilidade, compatível não é igual. Caso a empresa fosse inabilitada por essa razão seria medida desarrazoada e restritiva à competitividade, condutas veementemente vedadas.

Da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND)

A certidão positiva com efeito de negativa para comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Federal apresentada pela vencedora tem previsão no edital no item 9.9.11, vejamos:

9.9.11 - A regularidade junto às Fazendas Públicas, poderão ser demonstradas através de Certidões Positivas com efeito de negativa, quando o crédito tributário encontrar-se suspenso, na forma do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ainda, pode ser facilmente encontrado no site oficial da Receita Federal a seguinte explicação:

***Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND):** quando a pessoa ou imóvel possui dívidas, mas que estão suspensas (parceladas, por exemplo)...*

*...Acaso a dívida esteja com a exigibilidade suspensa ou haja determinação judicial, será gerada uma **certidão positiva com efeito de negativa**, que tem o mesmo valor que uma **certidão negativa de débitos**, ou seja, serve para comprovar a regularidade do contribuinte.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____ / ____
FLS. Nº _____
VISTO _____

Portanto, para fins de licitação, a certidão negativa e a positiva com efeito de negativa comprovam igualmente a regularidade da empresa perante a fazenda federal.

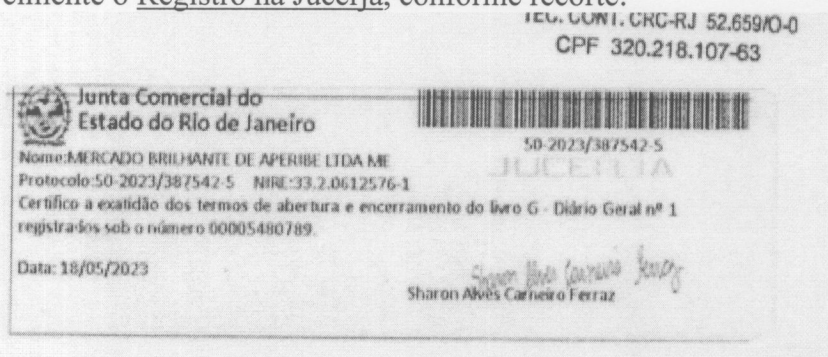
Da alegação de não cumprimento regularidade de débito com a Fazenda Estadual e o balanço chancelado pela JUCERJA

Quanto a estes pontos, não estenderei na análise, uma vez que não se tratam de assuntos de ordem técnica ou jurídica, mas apenas da não observância atenta pela recorrente da plataforma e dos documentos apresentados.

A referida *Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado*, encontra-se devidamente anexada na plataforma no local indicado no recorte abaixo:

Nome do Documento	Nome do Arquivo	Data de Anexação
Certidão Dívida Ativa Estadual/Municipal	MERC BRILHANTE - CND DIVIDA ATIVA ESTADUAL - Venc 25.07.2023.pdf	24/05/2023 19:54

De igual modo, o balanço patrimonial iniciado na página 16 do arquivo, possui inquestionavelmente o Registro na Jucerja, conforme recorte:



Ambos os documentos cumprem a finalidade a que se propõe, ou seja, a Certidão Negativa da Dívida Ativa comprova a inexistência de débitos perante a dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro e o Balanço Patrimonial acompanhado dos demonstrativos de liquidez e solvência comprovam a capacidade financeira da empresa para execução do contrato.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reformar a decisão anteriormente tomada, com isso mantendo a empresa MERCADO BRILHANTE DE APERIBÉ LTDA habilitada e vencedora.

VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa PROPAGA MULTIVENDAS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA, **NEGANDO**

Rua Vereador Airton Leal Cardoso nº 01 – Bairro Verdes Campos – Aperibé/RJ
CEP 28.495-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____/____
FLS. Nº _____
VISTO _____

PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, encaminho o presente recurso à Senhora Secretária Municipal de Educação e Cultura, a quem cabe decisão final sobre o tema, sugerindo o **NÃO PROVIMENTO RECURSAL**, mantendo a MERCADO BRILHANTE DE APERIBE LTDA habilitada e vencedora do certame.

Aperibé, 05 de junho de 2023

Marcos Paulo dos Santos Montozo
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 PMA
(Processo Administrativo n.º 0075/2023 PMA)

RECORRENTE: Propaga Multivendas e Serviços Integrados Ltda

OBJETO: “Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para merenda escolar visando atender as instituições de ensino municipais”.

DECISÃO

Diante das razões de fato e de direito exposta pelo Ilustre Pregoeiro, ratifico sua manifestação, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da ora Recorrente, mantendo como vencedora do certame a empresa Mercado Brilhante de Aperibé LTDA ME.

Desta feita, retorne os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento, dando ciência a Recorrente, publicando conforme legislação pertinente.

Aperibé, 06 junho de 2023

Adriana Mota de Castro
ADRIANA MOTA DE CASTRO
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Matrícula 5198